

DECRETO Nº 1586, DE 28 DE AGOSTO DE 2006.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS DO SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, ADVINDOS DA TARIFA DE ÁGUA E DEMAIS SERVIÇOS.



ADILSON LUIS SCHMITT, Prefeito do Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 72 da **Lei Orgânica** do Município, tendo em vista o que dispõem os artigos 90-A, 92 e 8º, ambos do Código Tributário do Município de Gaspar - Lei nº **1.330** de 13 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art. 1º Constituem dívida ativa do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, os créditos advindos da tarifa de água e demais serviços prestados pela Autarquia, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º Os créditos devidos ao SAMAE serão inscritos em dívida ativa mensalmente ou no último dia do exercício financeiro a que se referirem.

Art. 3º A inscrição em dívida ativa será efetuada mediante lançamento em livro próprio do SAMAE, por meio de Termo de Inscrição.

Art. 4º Compete ao Departamento de Faturamento a expedição:

I - do Termo de Inscrição em Dívida Ativa;

II - da Certidão de Dívida Ativa - CDA;

III - da Certidão Negativa de Débitos - CND;

IV - da Certidão Positiva de Débitos - CPD.

§ 1º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, que será expedido no momento da inscrição do débito, indicará todos os elementos exigidos pelo Código Tributário do Município, especialmente em seu artigo 92.

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos será expedida no prazo de quinze dias, contados do protocolo do requerimento pelo interessado junto à Autarquia.

§ 3º A Certidão Positiva de débitos será expedida no mesmo prazo indicado no parágrafo anterior, e indicará a natureza da dívida do usuário, bem como o valor e o exercício financeiro a que se refere.

Art. 5º Sempre que for constatada a falta de pagamento da tarifa de água ou de serviços, o Departamento de Faturamento promoverá a notificação do débito ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento ou parcelamento será de 15 (quinze) dias contados do dia seguinte da data em que se considerar efetuada a notificação.

Art. 6º Verificado o não pagamento do crédito não-tributário, o mesmo será devidamente inscrito em dívida ativa após a decorrência do prazo previsto no artigo anterior, na forma estabelecida no Código Tributário do Município de Gaspar, no Código Tributário Nacional e neste Decreto, devendo o Diretor de Faturamento diligenciar para efetuar a cobrança do mesmo.

Parágrafo Único - Antes expedido do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, deve o Diretor de Faturamento verificar a consistência dos dados necessários à inscrição.

Art. 7º A cobrança da dívida não-tributária do SAMAE será procedida:

I - amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 20 (vinte) dias para satisfazer o débito já devidamente inscrito em devidamente inscrito.

§ 2º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar, imediatamente, a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder, simultaneamente, aos dois tipos de cobrança.

Art. 8º Frustrada a cobrança do crédito tributário na via administrativa, deve ser emitida a competente Certidão de Dívida Ativa para embasar ação judicial.

Art. 9º Ao emitir a Certidão de Dívida Ativa, o Departamento de Faturamento deve observar os requisitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Gaspar, Código Tributário Nacional, e artigo 2º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Parágrafo Único - Persiste a competência do Diretor de Faturamento para emitir e firmar a Certidão de Dívida Ativa.

Art. 10. Após emitida a Certidão de Dívida Ativa, deve ser tempestivamente enviada à Assessoria Jurídica da Autarquia, a quem compete a cobrança judicial da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O envio tempestivo dos documentos citados no caput entende-se antes de prescrito o crédito tributário e em tempo razoável para ajuizamento.

Art. 11. As dívidas relativas a um mesmo usuário serão reunidas em um só processo quando conexas ou conseqüentes, respeitado o prazo prescricional.

Art. 12. É facultado ao usuário dos serviços do SAMAE o parcelamento dos débitos devidos, inscritos ou não em dívida ativa, no máximo de 10 (dez) parcelas para quitá-lo, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Único - O parcelamento efetuado após a inscrição do débito em dívida ativa, total ou parcialmente, não o excluirá da inscrição até o pagamento integral do valor parcelado.

Art. 13. Compete ao Departamento de Faturamento a efetivação, cobrança e controle de todo e qualquer parcela de débitos junto ao SAMAE.

§ 1º Considerar-se-á integralmente vencido o débito parcelado se o contribuinte atrasar, na vigência do parcelamento, o pagamento de duas parcelas.

§ 2º O parcelamento de débitos já executados somente poderá ser realizado nos autos da respectiva ação e com garantia do Juízo, pelo mesmo prazo e condições das dívidas não ajuizadas.

Art. 14. Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos devidos ao SAMAE legalmente prescritos.

Parágrafo Único - Aos débitos de natureza não tributária será considerado o prazo prescricional geral do Código Civil Brasileiro fixado para as ações de natureza pessoal.

Art. 15. A atualização dos débitos devidos ao SAMAE dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que vier a substituí-lo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º Será aplicado, no caso de parcelamento, juros de 1% (um por cento) multiplicado pelo número de meses parcelados.

§ 2º Será aplicada ainda, ocorrendo o não pagamento do débito no prazo de vencimento, multa de 2% (dois por cento), incidente a partir do primeiro dia

após o vencimento.

Art. 16. Aplicam-se os débitos devidos ao SAMAE, as disposições gerais previstas nos Códigos Tributários Nacional e Municipal que não conflitarem com o disposto neste Decreto.

Art. 17. Pelo descumprimento das disposições previstas neste Decreto, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - Cabe ao Diretor de Faturamento fazer cumprir as disposições deste Decreto, sob pena de responsabilização na forma do caput.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar (SC), em 28 de agosto de 2006.

ADILSON LUIS SCHMITT
Prefeito Municipal